



Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 242/23

Folhas 07 de 11

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Procuradora Jurídica

Processo Legislativo n.: 242/2023

De: Procuradoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.802/2023

DIREITO CONSTITUCIONAL
PROJETO DE LEI AUTORIZA O
PODER EXECUTIVO A CONCEDER
PREMIAÇÃO A PARTICIPANTES DE
EVENTOS ESPORTIVOS E
CULTURAIS E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS / INICIATIVA.
PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 151/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.802/2023**, de autoria dos Vereador Dhonatan Pagani, que dispõe sobre “autorização do poder executivo a conceder premiação a participantes de eventos esportivos e culturais e da outras providências”.

O projeto inicialmente proposto (fls. 02/03) com a respectiva justificativa (fls. 04). Após, fora encaminhado a esta procuradoria para análise e parecer.

É o resumido relatório. Passo a opinar.

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou

administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar os aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição.

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 242/23

Folhas 02

DO OBJETO

A proposição em tela é de autoria do Vereadores Dhonatan Pagani, que justificam a deflagração do respectivo processo legislativo com fundamento de que fica "autorizado o Poder Executivo conceder Premiação à participantes de eventos esportivos e culturais e dá Outras Providencias."

Baseando-se ainda na alegação de que é de conhecimento publico que o município apoia regularmente eventos esportivos e culturais que fomentam a pratica de esportes no município de Vilhena como jogos, dança e teatro.

DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.

No aspecto **formal, subjetivo e orgânico**¹, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais. A matéria veiculada neste projeto de Lei se adéqua perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da **Constituição Federal**², tendo em vista que os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de

¹ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua "forma", ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente" (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® - 22. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

² Art. 30. Constituição Federal. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

interesse local³, conforme também é reforçada pela Constituição do Estado de Rondônia, assim dispondo seu o seu Art. 122:

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 742/27

Folhas 09

Art. 122 – Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

A jurisprudência do Pretório Excelso⁴ também é firme no sentido de que as edilidades detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, mesmo que de modo reflexo a aterria trate de desporto. Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski (relator) afirmou que “parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República”.

Nessa linha, e aqui já adentrando na análise do **aspecto material**⁵, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior.

DA LEGALIDADE

Conforme expressamente regulamentado pela **Lei Orgânica do Município de Vilhena** e reforçando o interesse local da proposição à luz do texto constitucional, o **art. 40, inciso I**⁶ do referido diploma atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, inclusive suplementando a legislação estadual e federal⁷.

³ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ RE 1052719 A GR / PB

⁵ Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” ((Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 263).

⁶ Art. 40. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

7 inclusive suplementando a legislação estadual e federal;

Quanto à iniciativa, não vislumbro qualquer violação ao princípio da separação de poderes, tendo em vista não tratar de matéria privativa do Poder Executivo, as quais estão elencadas no **Art. 68 da LOM**.

Câmara Municipal
de Vilhena
Processo nº 247/23

Folhas 10 de 12

Oportuno esclarecer que o fomento a práticas esportivas formais e não formais, segundo o que consta no Texto Constitucional, é dever do poder público, vejamos o que dispõe o art. 217 da carta maior:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Deste modo, a pretensão do legislador, indicada na exposição dos motivos do projeto e em seus dispositivos, encontra-se amparada juridicamente, notadamente por incentivar a prática esportiva e cultural no âmbito municipal.

Ainda, tratando-se de implementação de políticas públicas, que envolvera novas obrigações ao órgão da administração municipal, o impulso inaugural por parte do poder legislativo, poderia gerar dúvidas quanto a estar violando ou não o art. 2º da constituição da República.

É de se considerar ainda, que a concretização do objeto implicaria em gastos, o que em tese, exigiria que a propositura fosse instruída com estudo de impacto financeiro, em face do que consta nos arts. 16 e 17 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não consta nestes autos.

Todavia, por outro lado, o caráter autorizativo da propositura é discutível a irregularidade nela existente, ante oscilação da doutrina e da jurisprudência como esta preconizado no art. 1º da referida lei, "... Fica o executivo Municipal autorizado a realizar ..." o que não obriga e não vincula o executivo a adotar medidas, o que concede uma faculdade dentre os seus limites orçamentários e ainda mediante estrutura financeira na aplicação desta política pública.

Vejamos, tal divergência se reflete em julgados, posto que há dificuldade de compreensão do alcance da competência legislativa do Vereador, com base no que dispõe o art. 61 da Constituição Federal, e, pode-se dizer, da falta de uniformidade da jurisprudência.

A título de exemplo, no ARE 878911-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do Supremo Tribunal Federal assentou a seguinte baliza a respeito da competência legislativa do Vereador:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. em 29/09/2016)

Tal julgamento estabeleceu um marco importante para a compreensão do alcance da iniciativa legislativa do Vereador, com o estabelecimento de relevantes premissas no voto do Relator, que cito a seguir:

- 1) (...) "as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos estados-membros" (...)
- 2) (...) "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição" (...) e (...) "não se permite, assim, interpretação ampliativa (...), para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo" (...);

3) (...) “somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa” (...)

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 241/23

ARE 878911-1

Ocorre, contudo, que, em julgamentos posteriores, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou conclusões divergentes à do paradigmático ARE 878911-RG, tal como se infere, apenas a título de exemplo, do RE 777324-AgR, do Ministro Luiz Fux, onde se considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Municipal n.º 8.796/2009, de Sorocaba/SP, que simplesmente previa a possibilidade de alteração cadastral da titularidade das faturas de fornecimento de água junto à autarquia municipal em razão da locação de imóveis. A Lei, que claramente não tratava da atribuição do órgão, ou do regime jurídico de seus servidores, tampouco de sua estrutura, foi extirpada do universo jurídico pelo simples fato de ter tratado a respeito de um serviço público prestado por órgão do Poder Executivo.

Neste contexto, a par da falta de uniformidade, entendo a interpretação lançada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 878911-RG, para o alcance do art. 61 da Constituição Federal é mais adequada com a vontade do legislador originário, uma vez que o poder de legislar é competência típica do Poder Legislativo.

Em análise ao Projeto de Lei n.º 6.802/2023 e em confronto com a conclusão externada pelo STF no ARE 878911-RG, tenho que a proposição legislativa em exame não apresenta inconstitucionalidade, por não apresentar modificação na estrutura funcional do órgão ou mesmo no regime jurídico dos seus servidores. Como definido pelo STF, as eventuais despesas decorrentes da execução do Projeto de Lei, caso aprovado, não são óbice ao exercício da função legislativa do Vereador.

Por todo o exposto, tenho que o Projeto de Lei n.º 6.802/2023 não apresenta inconstitucionalidade que macule sua eventual aprovação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL**, com estrita observância ao princípio da **LEGALIDADE**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei n.º 6.802/2023, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e,

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 12 de dezembro de 2023.

José Antonio Corrêa
Procurador Geral Legislativo
Mat. 500214

Câmara Municipal
de Vilhena

Processo nº 242/23

Folhas 13